



F EstanciaTuristicaDeBatatais

@prefeituradebatatais

www.batatais.sp.gov.br

08000.942.2999

ANO 2023 - Nº CDLXXXIV - DATA: 29 de Dezembro de 2023 Praça Dr. Paulo Lima Corrêa, nº 1 - Centro - 14.300-033

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Decretos

DECRETO Nº 4466 De 29 de Dezembro de 2023.

"REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO DE BATATAIS/SP E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS."

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata dos procedimentos de licitação e contratações de bens e serviços no âmbito do Município de Batatais - SP.

DECRETA: CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Décreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe Licitações е Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta municipal. Art. 2º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência. do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dos Agentes e das Comissões de Contratação

Art. 3º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital:

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas dos documentos de habilitação e validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à Autoridade Competente quando mantiver a decisão.

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando houver recurso:

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente e propor a sua homologação.

§ 1º. A Comissão de Contratação conduzirá todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art.6°, L, parte final da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), bem como os Diálogos Competitivos, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes

§ 2º. Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§ 3º. O Agente de Contratação, deverá ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Batatais, e os membros da Comissão de Contratação, poderão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município.

§ 4º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas no caput e parágrafos deste artigo.

§ 5º. O Agente de Contratação e a de Contratação serão Comissão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 03 (três) membros, servidores efetivos dentre ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município.

§ 6º. Caso a licitação seja realizada na modalidade Diálogo Competitivo, a Comissão de Contratação deverá ser composta de, pelo menos, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de Órgão da Administração Pública municipal e, se for o caso, auxiliados por servidores ou assessoria especializada na matéria.

§ 7º. Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 8°. No caso de procedimentos licitatórios na modalidade Concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS

LEI MUNICIPAL N.º 3684, DE 12/02/2021 DECRETO N.º4054, DE 06/10/2021

https://www.batatais.sp.gov.br/diariooficial

PUBLICAÇÕES

E-MAIL: diariooficial@batatais.sp.gov.br Tel: (16) 3660-3400- Ramal 208 Praça Dr. Paulo Lima Corrêa, n.º 01 - Centro - Batatais/SP

PODER EXECUTIVO

Luis Fernando Benedini Gaspar Júnior – Prefeito
Ricardo Mele Filho – Vice-Prefeito
Roselara Goreti de Castro – Presidente do Fundo Social de Batatais
Orion Francisco Marques Riul Júnior - Chefe de Gabinete
Vinícius Bérgamo da Silva – Secretário de Administração
Manoel Henrique Raymundini - Secretário de Finanças
Bruna Francielli Toneti – Secretário de Saúde
José Donizete Bocardo Júnior - Secretário De Meio Ambiente
Gustavo Domingos Rastelli – Secretário de Obras, Planejamento e
Serviços Públicos
Rafael Coelho do Nascimento – Procurador Geral do Municipio
Victor Hugo Junqueira – Secretário de Educação
Paula Simões Machado – Secretário de Cultura e Turismo
Marcelo Borges Fracarolli – Comandante da Guarda Civil do
Municipio Luis Fernando Benedini Gaspar Júnior - Prefeito

Município Ferrnanda Cristina Robes Girardi – Secretária de Assistência Social

e Cidadania
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Secretário de
Desenvolvimento Econômico
Gleiser da Silva – Secretário de Esportes e Lazer
Matheus Faraco Zanettii – Corregedor Geral do Município

PODER LEGISLATIVO

Andresa da Silva Furini - Presidenta Abdenor Tahan Maluf - Vice-Presidente 1º Secretário- Sebastião Santana 2º Secretária - Anabella Pavão da Silva

ASSINATURA ELETRONICA

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

§ 9º. A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nestas áreas.

§ 10. Ém licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Dos Fiscais e Gestores de Contrato

Art. 4º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de Contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica técnica. ou OU conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - a designação considerará o comprometimento concomitante agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas à uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º. O Fiscal ou Gestor de Contratos deverá ser, preferencialmente, servidor empregado público pertencente ao quadro permanente do Órgão ou Entidade contratante, e previamente designado pela Autoridade Administrativa signatária do contrato.

§ 2º. O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoriamento jurídico e de controle interno par ao desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§ 3°. O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringri-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§ 4º. O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021 sempre que entender necessário e a solicitação devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES **PÚBLICAS**

Art. 5°. A autoridade máxima da Administração Pública municipal é responsável pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos

contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, éfetividade e eficácia em suas contratações

§ 1º. As atribuições e responsabilidades expressas no caput deste artigo poderão ser delegadas pela máxima autoridade municipal aos Secretários municipais.

§ 2º. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantaioso para a Administração Pública. inclusive no que se refere ao ciclo de vida

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a produtividade. melhoria na sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

CAPÍTULO III

PLANO ANUAL DO CONTRATAÇÕES

Art. 6º. O Município elaborará Plano de Contratação Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos e entidades sob competência, garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão próprios seus Contratação Anual e encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, na data estipulada em norma específica, os subsídios necessários para a elaboração do PCA relativo ao ano seguinte, contendo, no

I – as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a realizados no ano subsequente;

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se o inciso I deste artigo.

§ 2º. Na elaboração do Plano de Contratações Anual, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto nas Instruções Normativas pelo editadas Governo Federal, aplicando-lhe ao Município.

§ 3º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos:

I - estabelecer, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos PCAs a que se refere o § 1º deste artigo; II - encaminhar o PCA consolidado à Secretaria Municipal de Finanças até a data estipulada em norma específica, a fim de apoiar a elaboração da lei

orcamentária anual referente an exercício seguinte.

Art. 7º. O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado:

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, possível, mediante sempre que adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

guarda condições de armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material:

V – condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º. Durante a sua execução, os PCAs de cada órgão ou entidade poderão ser alterados, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, devendo tais alterações serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos no prazo estipulado em regulamento a ser editado por esta

§ 2º. O PCA e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial do Município de Batatais/SP e será observado pelos órgãos e entidades municipais diretos e indiretos na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 8°. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II – a unidade de fornecimento do item; III - a quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - descrição sucinta do objeto;

V - a justificativa para a aquisição ou contratação:

VI - a estimativa preliminar do valor da contratação;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - a data estimada para a efetuação da compra ou contratação:

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua

execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios realizados;

X – as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Art. 9º. A fase preparatória do processo licitatório caracterizada é planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 5º e 6º deste as Regulamento, е com orçamentárias, bem como abordar todas considerações mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

IV - o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação:

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio:

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, normas poderá expedir complementares para o procedimento de elaboração do Plano de Contratações Anual do Município.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DO TERMO DE REFERÊNCIA Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Art. 11. Em âmbito municipal, elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) áplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ressalvado o disposto no art. 14.

Art. 12. Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a da avaliação viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural ambiental da contratação, abordando questões técnicas, todas as mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público:

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação. acompanhadas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta contribuições;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, precos unitários referenciais, memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade de melhor е aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Α Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º. A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais controversas, auestões erros incongruências do procedimento.

§ 4º. Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou da obra.

§ 5º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Art. 13. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 14. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, sendo considerados, conforme Decreto Federal nº 10.818, de 27/09/2021:

 I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

 II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidaderenda de demanda, em funçã da renda do indivíduo em uma sociedade;

III – elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o Órgão deverá considerar:

relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem:

relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 15. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Do Termo de Referência

Art. 16. O Termo de Referência, necessário à todas as licitações, é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, e deverá conter as seguintes informações: I — definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade

de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto:

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento:

 VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado:

 X – a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; XIII – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º. O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º. O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

CAPÍTULO V

DAS CONTRATAÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS Seção I

Das Regras Gerais da Contratação Art. 17. Nas contratações realizadas pelo Município que envolvam recursos da União o valor previamente estimado da

Sexta-feira. 29 de Dezembro de 2023.

União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Art. 19. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 20. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§ 2º. A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 4º. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 21. As contratações decorrentes de ata de registro de preços serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 23. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor — cadastro de reserva — na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 24. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do

5

quantitativo registrado/contratado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 25. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

 I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – promover a contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
 III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 26. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º. Á modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de utilização, manutenção, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros tais como históricos diversos. contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de usualmente aceitos eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 27. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao termo de referência da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 28. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade,

reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de software de contratações disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outros normativos que venham a substituí-los.

Art.29. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Seção II

Do Modelo de Gestão do Contrato

Art. 30. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

Art. 31. O modelo de gestão do contrato deve definir:

 I – os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

II – o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

III – a forma de pagamento do objeto contratado;

IV – o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

V – o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

VI – o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VII – as sanções, glosas e extinção do contrato.

Art. 32. O termo de referência conterá os elementos necessários à gestão do contrato, incluindo:

 I – cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada;

II – indicação da área gestora do contrato;

 III – fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;

IV – quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;

 V – garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício:

VI – termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;

VII – definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;

VIII — exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021; IX — a análise de riscos conhecidos.

Art. 33. O pagamento a ser dispendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente, por resultados.

§ 1º. O termo de referência deverá definir o modelo de execução que contemple pagamento de resultados, de forma que o contratado seja remunerado pela entrega de produtos e serviços e não pela alocação de postos de trabalho.

§ 2º. Excepcionalmente, será admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não o permitirem ou as condições forem mais vantajosas para a Administração, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

§ 3º. No termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues

Art. 34. O objeto do contrato será recebido: I – em se tratando de obras e serviços:

 a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser suprior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificado e prvisto no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do

6

material e consquente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

- § 1º. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos executados servicos pela funcionalidade da construção, recuperação ou reforma, da ampliação do bem imóvel, e. em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, reconstrução ou pela subs pela substituição necessárias.
- § 2º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.
- § 3º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 35. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pelo Gestor do contrato. Secão III

Do Processo de Contratação Direta

- Art. 36. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
- I indicação do dispositivo legal aplicável;
- II autorização do ordenador de despesa;
- III consulta prévia da relação das empresas suspensas e impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública e geral;
- IV no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133/2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município de Batatais/SP.
- Art. 37. No processo licitatório e nas contratações diretas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros adotaos de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especilizados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora do acesso:

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 38. No processo licitatório e nas contratações diretas para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes ou do Sistema Nacional de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III — utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especilizados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora do acesso:

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

- V pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.
- § 1º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado

nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada à frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no projeto.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 39. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 40. Excepcionalmente, e mediante justificativa devidamente fundamentada, será admitida a determinação de preço estimado baseado em menos de três precos.

Art. 41. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins dos artigos 37, IV e 38, IV, a solicitação efetuada pela administração pública, através do Secretaria Municipal interessada, encaminhada por meio físico e digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 42. Caberá ao órgão requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

- § 1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 2º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo órgão demandante.
- Art. 43. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da Procuradoria Geral do Município, nos termos do § 5º, do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 44. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de

7

Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de pelo menos 3 (três) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 45. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Título I

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 46. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 47. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 48. Compete ao Secretário Municipal responsável pelo processo contratação direta. no caso inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem do documento veracidade exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 49. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Título II

Da Dispensa de Licitação

Art. 50. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 51. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 52. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Batatais/SP poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

 I – contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I, do caput, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

 II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando cabível:

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Ato da Secretária Municipal de Administração regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º. A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hinóteses: I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;
 II – locações imobiliárias; e

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Seção IV

Da Extinção dos Contratos

Art. 53. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

 I – não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais de especificações, de projetos ou de prazos;

 II – desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
 III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV – decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

 V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI – atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII – atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Art. 54. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021;

 II – suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 03 (três) meses;

III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas desmobilizações e mobilizações previstas contratualmente ou não;

IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos:

V - não liberação pela Administração,

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais especificadas no projeto, naturais devido atraso inclusive а descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administrações relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 1º. As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo observarão as seguintes

 I – não serão admitidas em caso de pública, calamidade de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

 II – assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento equilíbrio do econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. Os emitentes das garantias previstas no artigo 96 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 55. A extinção do contrato poderá

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde interesse que haja Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão

§ 1º. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

pagamento do custo desmobilização.

Art. 56. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando

c) pagamento das multas devidas à Ádministração Pública:

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível.

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade máxima competente, conforme o caso.

§ 3º. A retenção de créditos de que trata o inc. IV do caput deste artigo poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas até esse limite. Seção

Da Publicação do Contrato

Art. 57. Os contratos e seus aditamentos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no eletrônico oficial da Prefeitura de Batatais e deverá ocorrer nos seguintes prazos. contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 58. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133/2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no de acompanhamento sistema contratações do Tribunal de Contas;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade darse-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município,

prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento contratações do Tribunal de Contas;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV – as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CREDENCIAMENTO DF **FORNECEDORES**

Art. 59. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos requisitos definidos no referido documento.

§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento. § 3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, bem como os interessados poderão se credenciar no decorrer do prazo de vigência do processo administrativo.

Art. 60. A administração se valerá do Portal de Transparência e de seu sítio

eletrônico para ampliar a divulgação dos certames.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 61. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras e projetos de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 62. O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades do Município obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Art. 63. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

 I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

 II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de umórgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

 I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
 II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III – haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 64. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Seção II

Das Atribuições do Órgão Gerenciador Art. 65. Considera(m)-se Órgão(ãos) Gerenciador(es) do Sistema de Registro de Preços as Secretarias e/ou entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Batatais que contratarem fornecimentos de bens e/ou prestação de serviços por meio de registro de preços.

Parágrafo único. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade gerenciadora, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, autorizar a instauração e homologar as licitações para a formação de registro de preços.

Art. 66. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo.

II – realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

III – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo projeto destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

IV – recusar os quantitativos considerados ínfimos;

 V – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

VI – realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

VII – gerenciar a ata de registro de preços;

VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

IX – deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

 X – providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

XI - verificar se os pedidos de realização

de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 90, caput e § 1º, deste Regulamento podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.

XÍI – aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

XIII – Verificar os valores registrados nas atas do Município e efetivar comparativo com atas, contendo os mesmos itens, junto aos consórcios públicos dos quais o Município seja integrante e, no caso de obtenção de condições mais vantajosas e econômicas nas atas dos consórcios, dar ciência ao fornecedor das atas da Prefeitura, adquirindo sempre pelo menor valor.

Parágrafo único. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública Municipal.

Seção V

Da Ata de Registro Preços

Art. 67. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

§ 1º. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial do Município, será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos à Administração Pública contratante.

§ 2º. A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§ 3º. Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.

§ 4º. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I – o registro a que se refere o § 4º deste artigo tem por objetivo a formação de

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas neste mesmo parágrafo e nos incisos II, IV e V do art. 101, no inciso III do art. 102 deste Regulamento;

II - se houver mais de um licitante na situação de que se trata o §40 do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva e;

III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 4º do caput deste artigo, quando efetuada houver contratação necessidade de fornecedor remanescente.

- § 5º. A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.
- § 6º. A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.
- § 7º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços o nos termos do § 5.º deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.
- § 8º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 124, da Lei nº 14.133/2021.
- § 9º. É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo condições mercadológicas e de logística. § 10. O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal Oficial Prefeitura da Batatais/SP.
- § 11. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas
- Art. 68. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 69. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições. Seção VI

Das atualizações Periódicas e do Cancelamento da Ata e do Preço Registrado

Título I

Da Atualização dos Preços Registrados Art. 70. Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no § 5º, do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 71. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o convocará gerenciador fornecedores para negociarem a redução dos precos registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado, inclusive em comparativos com atas de registro de preços obtidas por consórcios públicos dos quais o município seja integrante.

- § 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, aplicação de penalidades administrativas.
- § 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará а classificação originalmente na licitação.
- § 3º. A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados. Art. 72. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que impossibilite supostamente cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;
- II a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública; III – seja demonstrado nos autos a
- desatualização dos preços registrados,

por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

- § 1º. A iniciativa e o encargo demonstração da necessidade atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.
- § 2º. Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de das penalidades administrativas previstas em Lei e no edital.
- § 3º. Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.
- § 4º. Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.
- § 5°. Caso o fornecedor ou prestador não o preço atualizado pela Administração, será liberado compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.
- § 6°. Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.
- § 7º. Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar licitantes os remanescentes, na ordem de classificação, para negociação assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório. § 8º. Não havendo êxito negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa. Título II

Da Atualização Periódica da Ata ou do Preco Registrado

Art. 73. O edital e a ata de registro de preços deverá conter cláusula que

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

possibilidade estabeleça de periódica dos atualização preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Seção VII

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 74. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

i – for liberado;

II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável:

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

V - não aceitar o preço revisado pela Administração.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput será formalizado despacho por fundamentado.

Art. 75. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I – pelo decurso do prazo de vigência;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público devidamente justificadas.

Art. 76. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado ao detentor da ata de registro de preços o direito ao contraditório e à ampla defesa. Parágrafo único. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO VIII

DAS LOCAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 77. As locações de bens imóveis observarão as regras gerais e procedimentos para a contratação de serviços regulados neste Regulamento.

Art. 78. As locações de imóveis pela Administração municipal deverão, nos termos do art. 51 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ser precedida de licitação e avaliação prévia, que levará em conta o estado de conservação do bem, os custos das adaptações necessárias e o prazo de amortização dos investimentos necessários.

Parágrafo único. Excetua-se obrigatoriedade da licitação prévia a hipótese prevista no inciso V, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 79. A locação tem como objetivo atender as necessidades de instalação da Administração municipal e poderá ser concretizada quando:

I - inexistir imóvel no acervo patrimonial do Município de Batatais/SP que atenda instalação necessidades de indispensáveis para a prestação do serviço público;

II - inexistir imóvel público sob domínio da União, Distrito Federal ou Município disponibilizável:

a) a título gratuito, que atenda as necessidades de instalação indispensáveis para a prestação do serviço público; ou

b) a título oneroso, cujas condições sejam mais favoráveis comparadas à locação; e

III - reste impossibilitada a realização de permuta com outro imóvel público ou particular.

§ 1°. Aplica-se subsidiariamente as normas regulatórias da permuta de bens imóveis à locação de bens imóveis.

§ 2º. A Secretaria municipal responsável pela gestão do patrimônio do Município de Batatais/SP poderá editar normas regulamentares, com vistas a melhor execução das normas deste Capítulo.

Art. 80. Os contratos poderão ser firmados pelo prazo de 12 (doze) meses, no mínimo, e de 60 (sessenta) meses, no

§ 1º. Para que as locações com prazo inicial superior a 12 (doze) meses sejam autorizadas deverá o interessado demonstrar:

I – a vantagem econômica na fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, demonstrada mediante a redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado, atestado em laudo de avaliação; e

II – a preservação da vantagem econômica do contrato de locação, aferida por verificação anual, facultandose ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a renegociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário.

Os contratos poderão § 2°. prorrogados por período igual ao inicialmente estabelecido e, assim, sucessivamente, até que seja atingido o prazo máximo de 60 (meses), observado o disposto no § 1º deste artigo para prorrogações por prazo superior a 12 (doze) meses.

§ 3º. Findo o prazo contratual, inicial ou prorrogado, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, em conformidade com as regras estampadas no presente Regulamento.

Art. 81. Os contratos poderão ter cláusula de reajuste do valor do aluguel, com periodicidade nunca inferior à anual, devendo fixar, nesse caso, a época e as condições a que ficarão sujeitos os reajustes.

§ 1º. O reajuste a que se refere este

artigo será efetuado por apostila ao contrato.

Sexta-feira, 29 de Dezembro de 2023.

§ 2º. A unidade competente deverá elaborar o seu respectivo dirigente ou titular deverá aprovar o cálculo do reajuste, bem como autorizar pagamento do aluguel atualizado e de consectários. seus Seção

Procedimentos

Art. 82. O procedimento de locação será iniciado por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos contendo:

I – justificativa para a locação do imóvel: II - nome do Órgão/Entidade e/ou Secretaria/Departamento que utilizará o imóvel;

III - principais atividades que serão desenvolvidas no imóvel;

IV – levantamento de valores de locação de imóveis semelhantes ao pretendido e seu respectivo balizamento:

V – estimativa da dimensão total de área construída, número e tamanho das salas; VI - necessidade e número de vagas de estacionamento:

Art. 83. Dar-se-á continuidade ao processo de locação com a juntada dos seguintes documentos, além daqueles já citados pelo art. 87 deste Regulamento, pelo Órgão ou Entidade ou Secretaria ou Departamento municipal interessado na locação:

I - comprovação das causas que autorizam a locação do imóvel, dispostas no art. 84 deste Regulamento;

 II – elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para a Administração com a locação, bem com a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos à necessários melhor sua caracterização;

III - as razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por dispensa inexigibilidade de licitação;

IV - identificação do(s) locador(es), pela apresentação seguintes documentos:

a) cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa

b) registro empresarial, no caso de microempresário individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

d) comprovante de inscrição do ato constitutivo, em se tratando sociedades civis, acompanhada de ato

formal de designação da diretoria em exercício, ou, em caso de diretor pessoa jurídica, acompanhados dos documentos comprobatórios desta e de seu representante legal.

 V – documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista;

VI – instrumento de mandato, contendo poderes para celebrar e firmar contrato em nome do representado.

VII – croquis ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar;

VIII – formulário contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado pelo engenheiro integrante do quadro de servidores do interessado ou do ente responsável pelo planejamento, a coordenação e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações do Município de Batatais/SP, pelo locador e pelo representante legal do Órgão/Entidade/Secretaria/Departament o interessado;

IX — parecer técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto integrante do quadro de servidores do órgão ou entidade interessada, preferencialmente, ou do ente responsável pelo planejamento, a coordenação e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações do Município de Batatais/SP quando o órgão ou entidade não dispuser desses profissionais em seu quadro funcional;

 X – documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o exercício financeiro em que iniciado o período locatício;

XI – manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do contrato, do edital de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

Art. 84. Autorizada a locação, competirá ao interessado providenciar:

I – a assinatura do contrato de locação do imóvel pelo Titular do órgão ou entidade, pelo locador ou seu representante legal e pelas testemunhas instrumentárias.

II – o empenho da despesa;

III – a publicação do extrato do contrato e/ou do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação no Diário Oficial do Município, e a divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante, em até 20 (vinte) dias úteis após sua assinatura;

IV – a entrega ao locador de uma via do contrato assinada, acompanhado de uma via da descrição das condições gerais do imóvel;

V – o arquivamento de uma via, física ou digital, do contrato de locação;

Art. 85. Nenhum pagamento será efetuado antes da publicação dos extratos da dispensa ou inexigibilidade de licitação e/ou do contrato no Diário Oficial do Município de Batatais/SP. Seção

Alterações Contratuais e Termos Aditivos Art. 86. As prorrogações de prazo ou as alterações nas condições da locação serão celebradas por meio termo aditivo, autuado em processo próprio e apensado àquele em que foi celebrado o contrato original.

Art. 87. Quaisquer alterações contratuais somente poderão ser efetuadas durante o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de vigência previsto no contrato, nenhuma alteração poder-lhe-á ser efetuada.

Art. 88. No processamento do termo aditivo deverão ser atualizados os documentos de que tratam os incisos, IV a VII e XII do art. 83 deste Regulamento, bem como instruído o processo com:

I – a minuta do termo aditivo; e

 II – a manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo.

Art. 89. Admitir-se-á a alteração do locador em caso de alteração subjetiva na propriedade do imóvel locado, a qual será efetuada por meio de termo aditivo. Parágrafo único. No processamento do termo aditivo de que trata o caput deste artigo deverá o processo ser instruído com os documentos de que trata tratam os incisos, IV a VII e XII do art. 106 deste Regulamento, bem como instruído o processo com:

I – a minuta do termo aditivo; e

 II – a manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo.

Art. 90. Tratando-se de aditivo para alteração da área do imóvel locado, o processo deverá ser instruído com documentos de que trata tratam os incisos, IV a XII do art. 111 deste Regulamento, bem como instruído o processo com:

I – a minuta do termo aditivo; e

 II – a manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo.

Seção IV Término da Locação, Indenização e Despesas Extraordinárias

Art. 91. O término da locação dar-se-á pelo advento de seu termo final ou por rescisão.

Art. 92. A rescisão do contrato de locação poderá se dar por ato unilateral ou por mútuo consentimento, conforme disciplinado no contrato.

Art. 93. Da intenção de rescindir consensualmente o contrato deverá a parte interessada notificar os demais envolvidos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 94. A pedido do(s) locador(es), poderão ser-lhe indenizados os valores decorrentes de eventuais reformas necessárias para entrega do imóvel locado no estado em que se encontrava no ato da locação, conforme descrição das condições gerais do Imóvel.

§ 1º. Caberá ao setor especializado do ente responsável pelo planejamento, a coordenação e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações do Município de Batatais/SP efetuar o levantamento das condições atuais do imóvel, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, em cotejo com o contido nas descrições gerais do imóvel prévia à locação, manifestando quanto a necessidade de reformas ou reparos para restituir o imóvel às condições iniciais da locação, e, em caso positivo, do respectivo orçamento.

§ 2º. No orçamento de que trata o §1º deste artigo não deverá ser computado Benefícios de Despesas Indiretas (BDI). § 3º. O(s) locador(es) deverá(ão) apresentar 03 (três) orçamentos das reformas ou reparos para os quais requer indenização, caso não concorde com a pelo avaliação realizada responsável pelo planejamento, coordenação e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações do Município de Batatais/SP decidir sobre a procedência ou não da discordância e estabelecer o valor da indenização.

Art. 95. O acordo para pagamento da indenização de reformas ou reparos será formalizado em instrumento próprio, processado em protocolo administrativo que deverá ser apensado ao contrato original ou, no caso de rescisão do compromisso, incluso no termo de rescisão de contrato de locação não residencial.

Parágrafo único. Não havendo acordo, poderá a Administração efetuar o pagamento do incontroverso da indenização, discutindo apenas o saldo. Art. 96. As despesas ordinárias de condomínio, se houver, são de responsabilidade do órgão ou entidade locatária, que fará o seu pagamento diretamente à administração do condomínio.

Art. 97. As despesas extraordinárias do condomínio são de responsabilidade do(s) proprietário(s) do imóvel.

Parágrafo único. Consideram-se despesas extraordinárias de condomínio aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

 I – obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
 II – pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

III – obras destinadas a repor as condições de habitabilidade de edifício;

 IV – indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;

 V – instalação de equipamento de incêndio, segurança de de е acessibilidade, de telefonia de intercomunicação, de esporte e de lazer; VI - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum; VII - constituição de fundo de reserva. CAPÍTULO IX

DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 98. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei

Federal n.º 14.133/2021, celebrados pela Administração Pública do Município de Batatais/SP com órgãos ou entidades públicas ou privadas que se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. A celebração de convênios com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para a prestação de serviços públicos de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, depende da observância do disposto na Lei nº 13.019/2014 e do disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 99. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

 I – consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II – igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV – possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste:

V – responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste. Seção II

Da celebração

Art. 100. A celebração de convênio pela Administração Pública Municipal dependerá da comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira e aprovação do Plano de Trabalho.

Art. 101. Não é permitida a celebração de convênio quando, pela natureza da relação, corresponder a negócio jurídico contratual, inclusive doação.

§ 1º. O objeto do convênio deve contemplar o empreendimento como um todo, de forma a garantir o alcance de sua funcionalidade e o atendimento ao interesse público.

§ 2°. Na aquisição de equipamento ou execução de obras públicas em apoio à prestação de serviço público ou atividade administrativa, o convênio deverá prever metas que permitam o acompanhamento e a avaliação periódica das respectivas atividades.

Art. 102. O convênio que acarrete acessão ou benfeitoria não removível, adquirida com recursos provenientes de sua celebração, deverá conter cláusula de reversão patrimonial válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento nas hipóteses de ocorrer desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou extinção ou cessação de atividades.

Parágrafo único. Havendo bens móveis ou bens removíveis, o convênio deverá conter cláusula adicional que os grave de inalienabilidade.

Art. 103. No caso de convênio ser firmado com entidade privada é imprescindível a realização prévia de chamamento público, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.

Art. 104. É vedada a celebração de

convênio com entidades com fins lucrativos, salvo se o ajuste, direta ou indiretamente resultar benefícios sociais, for consentâneo a programa governamental estabelecido na área de atuação e as atribuições da entidade privada estiverem alinhadas com as suas finalidades institucionais.

Art. 105. A Administração Pública municipal deverá apresentar os critérios e objetivos que orientam a seleção dos convenentes.

§ 1°. O atendimento dos critérios de seleção não caracteriza direito adquirido à celebração do convênio.

§ 2°. O convênio deve ser dirigido à concretização de programa governamental e disponibilizado em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública celebrante.

§ 3°. As finalidades institucionais do convenente devem ser compatíveis com o programa ou ação governamentais de relevante interesse público.

§ 4°. A celebração de convênio sem amparo em programa governamental é possível quando determinante para concretizar ação governamental de relevante interesse público devidamente justificável.

Art. 106. Os convênios e termos de cooperação firmados pela Administração Púbica Municipal deverão ser motivados, elencando-se os esforços de cada partícipe e os resultados pretendidos.

§ 1º. A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no convênio, considerada a capacidade financeira do ente beneficiado e do objeto a ser executado.

§ 2º. A contrapartida poderá ser dispensada mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão ou entidade concedente, com autorização governamental.

§ 3º. A contrapartida poderá ser satisfeita por meio de recursos financeiros, ou por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.

§ 4º. O convenente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 5º. A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de indicação da disponibilidade orçamentária.

§ 6º. A transferência de recursos e a contrapartida deverão ser depositadas em conta remunerada específica do convênio para aplicação dos recursos repassados, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Art. 107. È vedada a celebração de convênio:

I – no período e na hipótese de que trata a alínea "a", do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

 II – para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens: III – com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

IV – com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Municipal ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;

V – visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;

VI – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VII – com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;

VIII – com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria;

IX – para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenentes que recebam as transferências financeiras do Estado ou do Município deverão incluí-las em seus orcamentos.

las em seus orçamentos.

Art. 108. É defeso aos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1.º deste Regulamento firmar convênio com entidades, ainda que públicas, com o escopo de transferir ao conveniado a obrigação de realizar obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura em que a atividade é de competência do Município. Seção

Do plano de trabalho

Art. 109. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do convenente deverá contemplar, no mínimo:

 I – descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;

 II – razões que justifiquem a celebração do convênio;

 III – estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

descritas quantitativa e qualitativamente.

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa da fase programada;

V – plano de aplicação de recursos;

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;

comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada;

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para а aferição cumprimento das metas;

XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo elementos indicativos mensuração desses custos;

XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio.

A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira municipal.

§ 2º. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.

Art. 110. Quando o objeto do convênio envolver a aquisição de bens ou a prestação de serviços em geral, deverá ser apresentado orçamento preliminar que demonstre a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Art. 111. Em caso de obra e serviço de engenharia e arquitetura, o plano de trabalho deverá conter:

I – projeto básico e executivo;

II - orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos ou fundamentado quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, aferida mediante orçamento sintético metodologia expedita ou paramétrica;

III - Anotações e/ou Registros de Responsabilidade Técnica dos projetos e orçamentos:

IV - cronograma físico-financeiro da

V – relatório de impactos ambientais e/ou licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes;

VI – certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel por parte do partícipe a quem incumbe a dominialidade do bem;

VII - comprovação do tomador de que dispõe de recursos próprios.

Parágrafo único. A apresentação de projeto básico completo poderá ser dispensada quando uma das metas do ajuste envolver o desenvolvimento do próprio projeto básico, o que apenas será possível quando houver no plano de elementos suficientes trabalho que permitam aferir os custos do empreendimento, por meio metodologias expedida, paramétrica ou da técnica do orçamento sintético. Seção IV

Da publicidade

Art. 112. É condição de eficácia dos instrumentos a publicação do respectivo no Portal Nacional Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município ou entidade da Administração Pública municipal, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Seção V

Da execução

Art. 113. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao Município de Batatais e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 114. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive as identificadas em procedimentos de fiscalização local, realizados pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II – desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais Administração Pública nas contratações e/ou na execução do convênio;

III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de interno. Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao convenente.

Art. 115. A comprovação da regularidade da execução do objeto pelo convenente se dará mediante a apresentação de:

I - cópia dos procedimentos para a contratação de bens, serviços e obras;

comprovantes de efetuadas revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente;

III - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 116. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o convenente deverá iniciar a execução do objeto do termo de convênio dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 117. As entidades privadas, na aplicação dos recursos públicos provenientes do convênio, deverão promover contratações e aquisições com observância aos princípios constantes do art. 5°, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da gestão e fiscalização do convênio e do termo de colaboração

Art. 118. O gestor de convênio ou termo de cooperação é o gerente funcional e tem a missão de administrar o convênio ou termo de colaboração, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 119. A execução do convênio deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais, representantes da especialmente Administração conforme designados requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 120. O gestor e o fiscal do convênio termo de cooperação serão nomeados por ato interno, providenciada a respectiva publicidade do ato.

§ 1º. A função de fiscal de convênio ou de termo de cooperação deve ser atribuída a servidor detentor de qualificação técnica compatível com o objeto do ajuste, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação os recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º. A substituição do agente público pela responsável gestão fiscalização deverá ocorrer na forma disposta no caput deste artigo.

§ 3º. O termo de cooperação poderá ser

acompanhado por um único agente público que desempenhará as funções de gestor e fiscal.

Art. 121. São atribuições do gestor de convênio e termo de cooperação:

I – zelar para que a documentação do ajuste esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até a aprovação da prestação de contas; II – atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do ajuste; III – controlar os saldos de empenhos dos convênios ou instrumentos congêneres; IV – verificar o cumprimentos dos prazos de prestação de contas dos ajustes, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador

V – zelar pelo cumprimento integral do aiuste.

de despesa, para deliberação;

Art. 122. São atribuições do fiscal de convênio e termo de cooperação:

 I – ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

II – acompanhar a execução do convênio ou instrumento congênere, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia:

III – verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo convenente com o efetivamente entregue ou executado;

IV – prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

V — analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

VI – emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste.

§ 1º. O fiscal do convênio ou termo de cooperação anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º. O fiscal do convênio ou termo de cooperação informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º. A análise e manifestação acerca da reformulação de projetos básicos que envolvam a modificação de projeto de engenharia e/ou arquitetura ou das especificações dos serviços, deverá ser realizada preferencialmente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública municipal devidamente habilitado.

Art. 123. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar com

informações pertinentes à atribuição de fiscal do convênio. § 1º. O terceiro contratado para assistir e subsidiar o fiscal do convênio com com informações pertinentes à fiscalização não poderá exercer funções privativas de fiscal.

§ 2º. Na hipótese da contratação de terceiros, prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

 I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de convênio;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do convênio, nos limites das informações prestadas pelo contratado.

Art. 124. A autoridade máxima do órgão ou entidade convenente designará servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública para a emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I — termo de acompanhamento e fiscalização é o documento emitido sempre que houver verificação ou intervenção do fiscal responsável, no qual deverá descrever a ação desenvolvida, a situação na qual se encontra a execução do objeto, as divergências constatadas ao pactuado, os ajustes para saneamento e as eventuais omissões ou inobservâncias pelo convenente do acordado;

II – termo de constatação de situação da obra e serviço de engenharia e/ou arquitetura é 0 documento circunstanciado referente acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do convênio, que não se confunde com as atividades do fiscal da obra e do gestor do contrato, podendo ser parcial, em relação a uma ou mais parcelas da obra serviços de engenharia arquitetura, emitido antes da medição final; e total, quando realizado após a realização da medição final;

III – termo de instalação e de funcionamento de equipamentos é o documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos foram adquiridos conforme previsto pelo termo de convênio; estão adequadamente instalados; em pleno funcionamento nas dependências do convenente ou em outro local designado pelo convênio; e em uso na atividade proposta;

IV – termo de compatibilidade físicofinanceira é o documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, e a proporção já executada possibilite a colocação do objeto em uso, o qual deverá certificar se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

V – termo de cumprimento dos objetivos é o documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de convênio.

Parágrafo único. No caso de o convênio atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 125. A fiscalização e a gestão do convênio ou termo cooperação não se confunde com a atividade de fiscalização e gestão do contrato firmado pelo partícipe para execução do objeto do convênio ou do termo de cooperação.

§ 1º. O convenente deverá declarar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

§ 2º. A responsabilidade quanto aos serviços executados, materiais utilizados e aplicação dos recursos financeiros previstos é da entidade convenente.

Art. 126. O concedente deverá comunicar ao convenente qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

§ 1º. Caso não for sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o concedente deverá apurar o dano, mediante Tomada de Contas Especial.

§ 2º. O concedente deverá comunicar à Secretaria responsável pela implementação do convênio qualquer irregularidade indicada no caput deste artigo, e à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público competente quando detectada indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

Seção VII

Dos termos aditivos

Art. 127. As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos partícipes no Diário Oficial do Município e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da assinatura do termo. § 1º. A alteração do convênio ou termo de cooperação dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, no caso do convênio, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste.

§ 2º. A readequação do plano de trabalho

deverá ser previamente apreciada pelo setor técnico municipal e submetida à aprovação autoridade competente

Art. 128. Os limites quantitativos previstos no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133/2021 não se aplicam aos

Art. 129. Para a celebração de termo aditivo, com readequação do plano de trabalho, é necessário que seja acostado aos autos:

I - justificativa fundamentada, por parte órgão ou entidade municipal, solicitando a respectiva alteração do aiuste:

II - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

III - estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

IV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Órçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; V - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser aditado nos dois últimos dois quadrimestres do

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros:

VII - cronograma de desembolso;

VIII - plano de trabalho devidamente readequado e assinado, de acordo com o previsto nos arts. 137 a 139 deste Regulamento;

IX – aprovação do plano de trabalho pela autoridade máxima no âmbito municipal; X – prova de regularidade do conveniado para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, anexando. inclusive, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico (FGTS): XI - certidão liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - certidão negativa quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos junto ao Estado, nos termos da alínea "a" do inciso IV do § 1° do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

XIII - regular prestação de contas, nos termos do art. 161 deste Regulamento.

§ 1º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o plano de trabalho deve vir acompanhado do projeto básico, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos do cronograma financeiro, bem como das Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica dos projetos e dos orçamentos componentes do projeto básico.

§ 2º. As alterações que não impliquem aumento de repasse de verba pela entidade concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII deste artigo.

Seção VIII

Da extinção do convênio

130. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. O concedente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do evento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho. Art. 131. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso em que algum dos partícipes já tenha se comprometido financeiramente com a sua meta convenial, eventual não cumprimento do avençado pela outra parte prejudique a funcionalidade do objeto pretendido permitirá que seja ajustada uma forma de compensação dos possíveis prejuízos entre os partícipes.

Art. 132. O ajuste será rescindido nas hipóteses de:

I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - aplicação de recursos fora das hipóteses ajústadas;

verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade por apuração. procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Secão IX

Da prestação de contas

Art. 133. A análise da prestação de contas pelo concedente poderá julgar as contas como:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares com a determinação da imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 134. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, a administração pública poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o convenente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES **FINAIS** Ε TRANSITÓRIAS

Art. 135. Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre empregados da contratada e Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 136. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário:

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas; IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade pela responsável contratação. especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 137. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de precos para os insumos relacionados exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Sexta-feira, 29 de Dezembro de 2023.

17

Art. 138. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 139. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com autorização expressa e formal do Chefe do Executivo, poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto е disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 140. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 141. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023. **LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR**

(JUNINHO GASPAR) PREFEITO MUNICÍPAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **ORION FRANCISCO MARQUES RIUL** JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Plano de Contratações Anual do Poder **Executivo Municipal - 2024**

Bérgamo Silva, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o estipulado pela Lei Federal 14.133/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece o Plano de Contratações Anual do Poder Executivo Municipal, para o exercício de 2024, conforme o que segue, disponível em:<https://www.batatais.sp.gov.br/uploa <u>ds/pca2024/PCA2024.xlsx</u> >. 29.12.2023. Vinícius Bérgamo Silva Secretário Municipal de Administração.

LICITAÇÕES E COMPRAS

Secretaria de Administração

Prefeitura de Batatais Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 75/2023

A Prefeitura Municipal de Batatais torna pública, nos termos do parágrafo 2º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, a relação do item/lote, fornecedor e preço registrado, para prazo de 12 meses a partir de 26.09.2023 e encerramento 25.09.2024. contratação de empresa para especializada instalação aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar em diversas Secretarias do Município; Fornecedor: Rosangela Barbosa da Silva Madeira Me - Lote 1; Valor Total: R\$ 60.970,00. Batatais, 29.12.2023. Vinícius Bérgamo Silva - Secretário Municipal de Administração.

Prefeitura de Batatais para Contrarrazões Prazo Concorrência nº 27/2023

Prefeitura de Batatais leva conhecimento de interessados que a empresa "Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda EPP" interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitações referente à Concorrência nº 27/2023, ficando os interessados intimados de que poderão contra recursar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando os autos franqueados à vistas e extração de cópias. Batatais, 29.12.2023. Frank Colombini -

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE ABERTURA DE EDITAL

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente torna público a abertura de edital de chamamento público (002/2023 - SMMA) visando a obtenção de proposta de intenção das Organizações da Sociedade Civil - OSC - para realização de coleta seletiva de materiais recicláveis no Município por meio da celebração de Termo de Colaboração. Batatais, 29 de dezembro de 2023. José Donizete Bocardo Júnior, Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Clique no link abaixo para acessar o edital completo

https://www.batatais.sp.gov.br/batatais.sp.gov.br/protocolo2022/arquivos/Cha mamentoPúblico002-2023.pdf

SECRETARIA DE FINANÇAS

Ata da Sessão Pública de Credenciamento do Chamamento Público nº 001/2023

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2023, às 9:00 horas, reuniram-se no Sala de

Especial Licitações, Comissão responsável pela análise de habilitação e credenciamento instituições das financeiras interessadas em prestar serviços bancários de multas de trânsito (funset) devidas à municipalidade, por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), com o intuito de receber os de habilitação envelopes credenciamento, conferir documentações de habilitação e declarar as aptas a serem credenciadas. A instituição: Banco do Brasil S/A, enviou o envelope lacrados com a documentação de habilitação, o qual foi rubricado e aberto pela Comissão Especial, nos termos do Edital. Não compareceram na Sessão nenhum representante da instituição. Na sequencia, aberto o envelope protocolado, foi constatado pela Comissão Especial que instituição Banco do Brasil S/A apresentou todos os documentos de habilitação exigido, sendo considerada habilitada e apta a ser credenciada. Terminados os trabalhos, o resultado da sessão de credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de 02 dias úteis. Após a publicação os interessados terão 02 dias úteis para recorrer da decisão administrativa. Nada mais havendo, foi encerrada a Sessão,

Batatais/SP, 13 de dezembro de 2023.

PAULA DAL SECO MOI Membro da Comissão Especial DANILO AUGUSTO RAYMUNDINI Membro da Comissão Especial LUCAS EMANUAL BANHARELI Membro da Comissão Especial BARBARÁ CORREA ROSA FÉRRAREZI Membro da Comissão Especial

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA **SOCIAL E CIDADANIA**

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO **DEFINITIVO EDÍTAL DE CHAMAMENTO** PÚBLICO SMASC Nº 003/2023

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EFETUADO ATRAVÉS DO EDITAL DE CHAMAMENTO SMASC N. º 003/2023, QUE TENHA POR OBJETO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO DOMICILIO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS.

A Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sra. Fernanda Cristina Robes Girardi, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Resultado Definitivo de Classificação e Seleção das Propostas de Trabalho apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, visando a celebração de Termo de Colaboração,

18

que tenha por objeto a execução do serviço de qualificação profissional e inclusão social de adolescentes no mercado de trabalho.

Art. 2º Fica classificada a Proposta de Trabalho apresentada pela Organização da Sociedade Civil, relacionada abaixo. As propostas encontram-se em consonância com os termos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASC N. º 003/2023, e a classificação foi obtida a partir dos critérios identificados no item 9.1.5 do referido EDITAL.

Ordem	Organização	Pontuação
1 ^a	ASSOCIAÇÃO	94,0
	BATATAENSE	pontos
	DOS	
	DEFICIENTES	
	FISICOS	

A ASSOCIAÇÃO BATATAENSE DOS DEFICIENTES FISICOS como única OSC a apresentar proposta.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania procederá nos próximos dias com a convocação da OSC para celebração de parceria, de acordo com a classificação supracitada. A presente homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria, conforme disposto no §6º do artigo 27 da Lei nº 13.019/2014.

Batatais, 28 de dezembro de 2023.

Fernanda Cristina Robes Girardi Secretária Municipal de Assistência Social

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASC N° 004/2023

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EFETUADO ATRAVÉS DO EDITAL DE CHAMAMENTO SMASC N. º 004/2023, QUE TENHA POR OBJETO: PROTEÇÃO **ESPECIAL** DE SOCIAL **ALTA** SERVICO COMPLEXIDADE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA. A Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sra. Fernanda Cristina Robes Girardi, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Resultado Definitivo de Classificação e Seleção das Propostas de Trabalho apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, visando a celebração de Termo de Colaboração, que tenha por objeto a execução do serviço de qualificação profissional e inclusão social de adolescentes no mercado de trabalho.

Art. 2º Fica classificada a Proposta de Trabalho apresentada pela Organização da Sociedade Civil, relacionada abaixo. As propostas encontram-se em consonância

com os termos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASC N. º 004/2023, e a classificação foi obtida a partir dos critérios identificados no item 9.1.5 do referido EDITAL.

Orde m	Organização	Pontuaçã o
18	ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE MISSIONÁRIA DIVINA MISERICÓRDI A	95,0 pontos

A ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE MISSIONÁRIA DIVINA MISERICÓRDIA como única OSC a apresentar proposta. Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania procederá nos próximos dias com a convocação da OSC para celebração de parceria, de acordo com a classificação supracitada. A presente homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria, conforme disposto no §6º do artigo 27 da Lei nº 13.019/2014.

Batatais, 28 de dezembro de 2023. Fernanda Cristina Robes Girardi Secretária Municipal de Assistência Social

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASC N° 005/2023

HOMOLOGAÇÃO DO DEFINITIVO DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EFETUADO ATRAVÉS DO EDITAL DE CHAMAMENTO SMASC N. º 005/2023, QUE TENHA POR OBJETO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL -MODALIDADES: **ABRIGO** INSTITUCIONAL PARA IDOSOS INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI.

A Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sra. Fernanda Cristina Robes Girardi, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Resultado Definitivo de Classificação e Seleção das Propostas de Trabalho apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, visando a celebração de Termo de Colaboração, que tenha por objeto a execução do serviço de qualificação profissional e inclusão social de adolescentes no mercado de trabalho.

Art. 2º Fica classificada a Proposta de Trabalho apresentada pela Organização da Sociedade Civil, relacionada abaixo. As propostas encontram-se em consonância com os termos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASC N. º 005/2023, e a classificação foi obtida a

partir dos critérios identificados no item 9.1.5 do referido EDITAL.

Ordem	Organização	Pontuação
1 ^a	LAR SÃO	79,0
	VICENTE DE	pontos
	PAULO VILA	
	VICENTINA	

O LAR SÃO VICENTE DE PAULO VILA VICENTINA como única OSC a apresentar proposta.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania procederá nos próximos dias com a convocação da OSC para celebração de parceria, de acordo com a classificação supracitada. A presente homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria, conforme disposto no §6º do artigo 27 da Lei nº 13.019/2014. Batatais, 28 de dezembro de 2023.

Fernanda Cristina Robes Girardi Secretária Municipal de Assistência Social



